



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2025392-68.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000419494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2025392-68.2024.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.**, é **agravado RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2025392-68.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2025392-68.2024.8.26.0000
Agravante: Hdi Seguros do Brasil S.a
Agravado: Rge Sul Distribuidora de Energia S.a
Comarca: São Paulo
Juiz: Dr^(a). Carolina Pereira de Castro

Voto nº 16963

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - Devolução à Câmara para adequação, nos termos do artigo 1030, II, do CPC - Decisão agravada que acolheu Exceção de Incompetência Territorial - Decisão proferida em regime de recursos repetitivos pelo C. STJ que fixou entendimento de que o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva - Tema 1.282 - Recursos Especiais nos 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP - Reexame da matéria - Adequação do v. Acórdão recorrido que se impõe - Não aplicação da regra excepcional do artigo 100, parágrafo único, do CPC, à ação regressiva intentada por empresa seguradora - A sub-rogação prevista no art. 786 do CC está restrita ao direito material do segurado, não se estendendo à faculdade processual de ajuizar a demanda em seu domicílio - Precedentes do C. STJ e desta E. TJSP - Competência do local do fato - Inteligência do art. 53, inciso IV, a, do CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 206/208, nos autos da **AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS (Proc. nº**

1010887-54.2022.8.26.0002), pela MMª. Juíza da 7ª Vara Cível do Foro Central desta Capital, Drª. Carolina Pereira de Castro, nos seguintes termos:

*“a sub-rogação da autora dos direitos materiais, oriundos do pagamento de indenização securitária ao segurado que teria sofrido prejuízo em virtude de “(...) intensas variações de tensão elétrica, advindas externamente da rede de distribuição administrada pela Ré, ensejando dano ao equipamento eletroeletrônico conectado à rede.” (art. 786 do CC/02) não lhe confere os mesmos direitos processuais do sub-rogado, mormente a questão relativa à escolha de Foro por força do art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor. (...) **Portanto, remetam-se os autos à Comarca de Campo Bom, no Estado do Rio Grande do Sul, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe, lugar do fato, conforme os documentos que instruíram a petição inicial e o disposto no art. 53, IV, alínea “a” do Código de Processo Civil, até mesmo para eventual necessidade de realização de perícia judicial.**” (g.n.)*

Busca seguradora autora, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como o provimento para que seja reformada integralmente a r. decisão, afastando-se a preliminar de incompetência do Foro da Comarca da Capital de São Paulo, suscitada na contestação, reconhecendo-se a relação de consumo por sub-rogação de todos os direitos e garantias da consumidora credora originária, garantindo a possibilidade de ajuizar a demanda no lugar que melhor lhe aprouver.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 21).

Em cognição sumária e não exauriente foi deferido o efeito suspensivo reclamado, apenas e tão somente para suspender os efeitos da decisão agravada e obstar a redistribuição do feito, até o julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado (fls. 25/26).

Em resposta (fls. 230/35), pugna a agravada pelo desprovimento do recurso e manutenção do r. *decisum*, por seus próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento nº 2025392-68.2024.8.26.0000

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Proferido o v. Acórdão de fls. 37/47 o qual deu provimento ao presente recurso a fim rejeitar a exceção de incompetência territorial e determinar que a demanda prosseguisse perante a 7ª Vara Cível do Foro Central desta Capital, a agravada interpôs Recurso Especial (fls. 50/60).

Devidamente contrarrazoado (fls. 65/96) e admitido pela C. Presidência da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 97/98), referido recurso fora encaminhado ao E. Superior Tribunal de Justiça e devolvido por aquela E. Corte, para reapreciação da matéria por este Órgão Julgador, com fundamento no Tema 1.282 e aplicação da sistemática do rito especial do sobrestamento dos feitos após a interposição de Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário enquanto pendente de apreciação questão afetada em Recurso Repetitivo e/ou em Repercussão Geral, mesmo diante da ausência de determinação de suspensão nacional.

Devolvido o presente recurso, a C. Presidência da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim deliberou:

"1. O recurso especial de fls. 50/62 foi devolvido pelo E. Superior Tribunal de Justiça com fundamento no tema 1282 para aplicação da sistemática dos recursos repetitivos.

*No paradigma mencionado, a E. Corte Superior, nos **Recursos Especiais** nºs 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP, Relatora a D. Min. **Nancy Andrighi**, por Vv. Acórdãos publicados em 25.2.2025, consolidou o entendimento, no regime de recursos repetitivos, no sentido de que "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva".*

Confira-se a ementa do REsp 2092308/SP:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO

CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de regresso da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/6/2023 e concluso ao gabinete em 28/6/2024.

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.

3. O art. 379 do Código Civil estabelece que 'a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores'.

4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a subrogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes.

5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC.

6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.

7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor.

*8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: **'O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva'**.*

9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez

que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC."

Assim, considerando o entendimento adotado pela D. Turma Julgadora, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Relator ou a seu sucessor, conforme o disposto nos arts. 108, IV, e 109, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que o órgão colegiado reaprecie a questão nos termos do art. 1.030, II, do CPC.

2. Após, conclusos." (fls. 97/98)

Os autos vieram conclusos a este Relator.

É o relatório.

2. Submete-se o presente recurso de Agravo de Instrumento a novo julgamento pelo Órgão Colegiado, conforme determinado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Consigna-se que a matéria devolvida à reapreciação, restringe-se à análise da aplicação do Tema 1282 do C. Superior Tribunal de Justiça no caso dos autos.

Tal como já descrito no anterior Acórdão de fls. 37/47, trata-se de demanda ajuizada no Foro Central desta Capital pela agravante em face da agravada

O Juízo *a quo* acolheu a arguição de incompetência suscitada pela agravada, determinando a remessa dos autos à Campo Bom/RS (fls. 206/208).

A despeito de todas as considerações tecidas a irresignação não prospera.

Isso porque cuida-se de ação regressiva, com fundamento na sub-rogação operada por força de indenização paga pela agravante à sua segurada, em razão de danos sofridos por sinistro ocasionado na cidade de Campo Bom, no Estado do Rio Grande do Sul, em decorrência de falha na prestação de serviço de fornecimento de eletricidade pela empresa concessionária agravada, que a seu turno, está situada na Cidade de São Leopoldo/RS.

Logo, nos termos da decisão combatida, diante do quanto disposto no artigo 53, IV, a, do CPC, o foro da Comarca de São Paulo não seria competente para o julgamento da lide, já que não é local do ato ou fato em que ocorrido o sinistro.

Com efeito, revendo posicionamento anterior diante do expressivo entendimento firmado nesta E. Corte, e agora, diante da consolidação da tese pelo C. Superior. Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Repetitivos Representativos de Controvérsia RESP nºs 2092308/SP, 2092310/SP e 2092311/SP (Tema 1282), **datado de 19/02/2025**, “*O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva*”, resta totalmente inaplicável ao caso o disposto no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, que atribui nas hipóteses ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, a faculdade ao autor de ajuizamento da ação no foro do seu domicílio.

Desta feita, conforme entendimento daquela E. Corte, a sub-rogação não se estende às regras especiais de competência como benefício da situação personalíssima da vítima do evento danoso, a fim de lhe minimizar despesas e aborrecimentos decorrentes do processo judicial de reparação, notadamente quanto à competência na ação regressiva de indenização por sinistro.

Em outras palavras, ainda que o art. 786 do Código Civil, preceitue que, ao pagar a indenização securitária, a seguradora sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, denota-se que mencionados direitos limitam-se ao campo material e não ao campo processual, motivo pelo qual a seguradora não pode ajuizar a

ação em seu domicílio considerando não ser parte hipossuficiente frente a empresa concessionária dos serviços públicos.

Neste sentido, já se manifestou o E. Superior

Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. DANO EM CARGA DURANTE TRANSPORTE INTERNACIONAL. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO MATERIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. MATÉRIA PROCESSUAL. INOPONIBILIDADE À SEGURADORA SUB ROGADA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. SÚMULA 283/STF. 1. Ação regressiva de ressarcimento, ajuizada em 26/06/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 05/02/2020 e concluso ao gabinete em 08/09/2021. 2. O propósito recursal é decidir (I) se a cláusula de eleição de foro firmada entre a autora do dano e o segurado vincula a seguradora em ação regressiva na qual pleiteia o ressarcimento do valor pago ao segurado em virtude do dano na carga durante transporte internacional; e (II) se a Convenção de Montreal é aplicável à hipótese em julgamento. 3. De acordo com o art. 786 do CC, depois de realizada a cobertura do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, nos limites do valor pago. 4. O instituto da sub rogação transmite apenas a titularidade do direito material, isto é, a qualidade de credor da dívida, de modo que a cláusula de eleição de foro firmada apenas pela autora do dano e o segurado (credor originário) não é oponível à seguradora sub-rogada 5. Tendo o acórdão recorrido decidido pela não aplicação da Convenção de Montreal na hipótese em julgamento, a falta de fundamentação pela recorrente quanto à aplicação da referida Convenção, sem indicar, por exemplo, em qual de seus dispositivos se enquadra a situação fática da presente demanda, enseja a incidência da Súmula 283/STF. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (...) (REsp 1962113/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022)

No mesmo sentido, é o entendimento deste E.

Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

“COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Conhecimento do tema. Precedente recente do STJ que adota interpretação extensiva ao artigo 1.015 do CPC para a hipótese. Ação de regresso promovida pela seguradora contra a concessionária-ré pela indenização paga aos segurados. Alegação de má prestação de serviços de energia elétrica. Demanda ajuizada no foro do lugar onde está a sede da autora. Determinação de redistribuição para uma das varas da Comarca de Florianópolis, por ser o local em que ocorreu o evento danoso. Inteligência do artigo 53, inciso IV, alínea “a”, do CPC. Cabimento. Seguradora que não se equipara ao consumidor na escolha do foro. Exceção de incompetência acolhida. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (g.n.) (Agravo de Instrumento nº 2056561-10.2023.8.26.0000, Rel. FERNANDO SASTRE REDONDO, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 17/03/2023, TJSP)

“COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação da tese da taxatividade mitigada do artigo 1.015 do CPC. Ação de regresso promovida pela seguradora contra a concessionária-ré pela indenização paga aos segurados. Decisão que determinou a remessa dos autos ao foro de domicílio da ré. Admissibilidade. Inteligência dos artigos 46 e 53, inciso III, “a”, do CPC. Seguradora que não se equipara ao consumidor na escolha do foro. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (g.n.) (Agravo de Instrumento nº 2006922-23.2023.8.26.0000, Rel. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 30/01/2023, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação regressiva. Decisão que reconheceu a incompetência do juízo e determinou a remessa do feito. Insurgência da autora. Descabimento. A sub-rogação da seguradora nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano (art. 786, CC) limita-se aos direitos de natureza material, não abarcando os de natureza processual, como a definição da competência, de forma que inaplicável o art. 101, I, CDC, no que concerne à escolha pela parte seguradora do foro de seu domicílio para o ajuizamento de demanda regressiva. Competência para o processamento e julgamento da causa que se firma pelo local da sede da pessoa jurídica requerida, a teor do disposto no artigo 53, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil vigente (artigo 100, inciso IV, alínea “a”, do CPC/1973). Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão recorrida que se impõe. Agravo improvido.” (g.n.) (Agravo de Instrumento nº 2179683-94.2022.8.26.0000, Rel.

MARCOS GOZZO, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 29/09/2022, TJSP)

*“EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - Ação regressiva de reparação de danos ajuizada por seguradora - **Sub-rogação nos direitos da segurada que, por si só, não autoriza a aplicação do disposto no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor** - Competência que, no caso, rege-se pelo disposto no artigo 53, inciso IV, "a" do Código de Processo Civil - Acolhimento da exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do lugar do fato - Decisão que deve subsistir - Agravo não provido.”(g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2176289-16.2021.8.26.0000, Rel. SÁ DUARTE, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 29/09/2021, TJSP)

Logo, a teor do art. 53, IV, a, do CPC, como acertadamente determinado pelo D. Magistrado *a quo*, deve prevalecer a competência do foro da Comarca de Campo Bom/RS (lugar do fato), para o trâmite da ação originária.

Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

Por consequência, revoga-se o efeito suspensivo anteriormente concedido nestes autos.

3. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator